



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003863-98.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALCEDINA MARIA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003863-98.2024.8.26.0100

Apelante: Alcedina Maria da Silva

Apelado: Banco Pan S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 8071

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável, cumulada com pedido de restituição em dobro e indenização por danos morais. Sustenta a parte autora ausência de consentimento válido e falha no dever de informação quanto à natureza do negócio jurídico. A sentença de primeiro grau reconheceu a regularidade da contratação e afastou qualquer ilegalidade ou abuso por parte da instituição financeira, condenando a autora ao pagamento das verbas de sucumbência, com exigibilidade suspensa pela concessão da gratuidade da justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve regular contratação do cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC); e (ii) determinar se a instituição financeira incorreu em falha no dever de informação, a ensejar nulidade do negócio, repetição do indébito ou indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável encontra respaldo legal no artigo 6º da Lei nº 10.820/2003, com redação dada pela Lei nº 14.431/2022, que autoriza expressamente o desconto em benefício previdenciário, observado o limite de 5% do valor do benefício para tal modalidade de crédito.
2. A Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 regulamenta a constituição de RMC e exige o uso de termo de consentimento esclarecido, reconhecimento biométrico e envio de material informativo, requisitos estes comprovadamente observados no caso concreto.
3. Os documentos juntados aos autos pela instituição

financeira - incluindo contrato assinado, termo de consentimento esclarecido, dossiê de contratação, comprovante de TED e biometria facial - demonstram a regularidade da contratação e o conhecimento da autora sobre o serviço contratado.

4. A geolocalização registrada no dossiê corresponde à residência da autora, a reforçar o vínculo entre a operação e a contratante, sem prejuízo de se observar que a biometria facial apresentada não só retrata a consumidora, como segue padrões compatíveis com reconhecimento para fins contratuais, a afastar alegações de fraude.

5. As faturas do cartão de crédito demonstram uso recorrente pela autora em compras corriqueiras, evidenciando ciência e utilização do serviço, o que torna implausível a alegação de desconhecimento ou vício de consentimento.

A autora não produziu prova capaz de infirmar a regularidade do contrato nem demonstrou falha na prestação de serviço, atraindo a aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 143/146) porque esta julgou improcedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “DISPOSITIVO: resolvo o mérito (art. 487, I, CPC), REVOGO A TUTELA DEFERIDA e REJEITO o pedido da autora. Sucumbência: a autora paga as despesas processuais do réu, que se corrigem monetariamente desde o dia em que foram desembolsadas, anotando-se que, sobre elas, não há incidência de juros. Paga, igualmente, os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, que arbitro em 10% sobre o valor da causa, atualizado pela Tabela Prática do TJSP desde a propositura da ação e com juros legais de mora desde o trânsito em julgado. Tendo em vista a gratuidade concedida, fica suspensa a exigibilidade destas verbas até a prescrição (5 anos), ou até que se altere o estado de miserabilidade da autora.”

A recorrente sustentou no apelo que a forma de cobrança do cartão

de crédito consignado é excessivamente abusiva, por gerar uma dívida eterna, impossível de ser quitada, além de afirmar que não houve consentimento expresso para a contratação, em razão da ausência de informações adequadas sobre a natureza do negócio jurídico, configurando falha no dever de informação.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 60/62).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 169/177), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com pedido de restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Narra a autora que é beneficiária do INSS e vem sofrendo descontos indevidos por conta da parte ré, decorrente de empréstimo que nunca contratou, tratando-se do cartão RMC nº 759645167.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, *“ainda que seja*

reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

De início, a possibilidade de contratação do contrato impugnado encontra amparo no artigo 6º da Lei 10.820/03, alterada pela Lei 14.431/22, redigido nos seguintes termos:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social e do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, poderão autorizar que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) proceda aos descontos referidos no art. 1º desta Lei e, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam os seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, na forma estabelecida em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS e ouvido o Conselho Nacional de Previdência Social.

omissis.

§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput deste artigo não poderão ultrapassar o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 35% (trinta e cinco por cento) destinados exclusivamente a empréstimos, financiamentos e arrendamentos mercantis, 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas

contraídas por meio de cartão de crédito consignado ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito consignado e 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente à amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou à utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Dessa forma, a legislação autoriza a contratação de produtos como a reserva de margem consignável (RMC) e a reserva de cartão de crédito consignado (RCC), desde que observados os limites legais e os direitos do consumidor, conforme previsto no dispositivo acima transcrito.

Não bastasse, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 138/2022 assim o regulamentou:

Art. 15. Os beneficiários, sem limite de idade, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito e RCC para utilização do cartão consignado de benefício, observados os seguintes critérios pela instituição consignatária acordante:

I - a constituição de RMC/RCC está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

II - em todos os casos deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE, nos termos da decisão homologatória de acordo firmado na Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700, que constará de página única reservada exclusivamente para este fim, constituindo-se instrumento apartado para formalização desta contratação, o qual deverá conter as informações descritas no Anexo I;

- III - deverá ser feito o envio, no ato da contratação, do material informativo para melhor compreensão do produto;
- IV - o limite máximo concedido no cartão para o pagamento de despesas contraídas com a finalidade de compras e saques é de 1,60 (um inteiro e sessenta centésimos) vez o valor da renda mensal do benefício.

Da análise da documentação trazida ao feito, verifica-se que o contrato de fls. 89/94 comporta cláusulas referentes à consignação de valores para quitação de cartão de crédito, nos termos das citadas normas. Referido instrumento foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante.

Como bem sustenta Orlando Gomes, os bancos se organizam para o exercício de atividade profissional, de sorte que suas relações jurídicas possam travar-se de modo uniforme e simples com a série indeterminada dos clientes, assim estabelecem contratos-tipo e da materialização de títulos, alcançam os objetivos que lhe impõe a necessidade de realizar operações em massa ("Contratos", Forense, 16ª edição, 324).

Desta forma, pela documentação trazida aos autos, notadamente termo de consentimento esclarecido (fls. 95/96), termo de adesão (fls. 89/94), documento pessoal da autora (fls. 106), saque mediante cartão de crédito consignado (fls. 97/101), dossiê de contratação (fls. 102/103) e comprovante de transferência via TED (fls. 129), tudo a evidenciar que o réu se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação do cartão de crédito consignado.

Em contrapartida, a autora não produziu qualquer elemento probatório apto a afastar a regularidade do vínculo, limitando-se a reiterar sua versão dos fatos e a impugnar genericamente as provas apresentadas, sem trazer elementos concretos que corroborassem suas alegações ou que fossem capazes de abalar a verossimilhança formada em favor da tese do réu.

Cabe destacar que o contrato eletrônico apresentado pela parte ré contém elementos suficientes para aferir a regularidade do consentimento do consumidor, considerando que tal modalidade contratual permite a verificação de sua autenticidade a partir dos próprios elementos constantes do protocolo digital, reunidos de forma coerente, como documento de identidade com foto, biometria facial, geolocalização e código *hash* com validador, cuja análise dispensa conhecimento técnico especializado, nos termos do artigo 464, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A partir da consulta à ferramenta *Google Maps*, verifica-se que a geolocalização registrada no dossiê da contratação (fls. 102/103) corresponde a um ponto localizado a cerca de 25 metros do endereço residencial da autora indicado na petição inicial, o que reforça a vinculação entre o contratante e a operação questionada. Senão vejamos:



A biometria facial retrata a consumidora e exibe características compatíveis com fotografias capturadas para essa finalidade específica, tais como expressão neutra e proximidade do rosto da contratante, o que afasta a plausibilidade da tese de que a imagem seria aleatória ou obtida em momento distinto da

formalização contratual, inexistindo prova nesse sentido nos autos.

Diante da vasta documentação apresentada pelo réu, a autora não produziu qualquer elemento probatório capaz de afastar o conjunto documental constante dos autos, não se desincumbindo adequadamente do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ademais, não se observa vício na manifestação de vontade do autor, visto que a ré prestou informações claras acerca do serviço contratado em conformidade com o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, convém destacar que as faturas juntadas às fls. 107/113 demonstram que a autora utilizou o cartão de crédito para realizar compras cotidianas, tais como em supermercado (fls. 111), posto de combustível (fls. 112), entre outras despesas corriqueiras, o que evidencia seu pleno conhecimento acerca das funcionalidades do serviço contratado e torna implausível a alegação de ausência de informações adequadas.

As cobranças realizadas pelo banco se deram no exercício regular de direito do credor, nos termos do artigo 188, inciso I, do Código Civil, não havendo como se falar em prática abusiva ou falha na prestação de serviço.

É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que vincula as partes. Não se vislumbrando indícios de venda casada ou indução em erro, mas sim a existência de contrato firmado entre as partes, no qual se indica com clareza a natureza da relação jurídica e aponta expressamente como se dá a margem consignável para quitação de despesas contraídas pelo cartão de crédito, tudo a afastar o acolhimento da inicial, justamente por se harmonizar com o Código de Defesa do Consumidor.

Neste sentido já se manifestou esta E. Turma IV:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Empréstimo consignado. Relata a autora que pretendia formalizar um empréstimo tradicional, porém foi celebrado um contrato de cartão de crédito consignado - RMC. Ação julgada improcedente na origem. Autora que não nega a relação contratual, tampouco o crédito recebido em conta corrente. Inexistência de vício de consentimento ou de informação. Empréstimo adquirido em junho/2021 com prazo final em setembro/2024. Possibilidade de cancelamento do cartão prevista na Instrução Normativa Press 28/2008. Ausência de prova, contudo, de pedido formulado na via administrativa. Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos. Recurso da autora desprovido.

Apelação Cível 1006664-02.2023.8.26.0268; Relator (a): PAULO SERGIO MANGERONA; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Itapeverica da Serra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024)

Dada a ausência de qualquer ilegalidade, não há qualquer margem ao acolhimento dos pedidos de indenização por danos morais, restituição, inexigibilidade ou qualquer outra forma de reparação (simples ou em dobro), ou mesmo conversão do negócio jurídico.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

Nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de sucumbência para 12% (doze por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator